



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.003818/2006-13
Recurso nº 245.799
Resolução nº 2302-00.040 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SÃO PAULO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO / SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

ADRIANA SATO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 16/05/2006, por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91, uma vez que a recorrente apresentou documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 04/1996 a 01/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, constatou-se que foram entregues GFIP's sem a informação de todos os segurados e de pagamentos efetuados a cooperativas, omitindo-se dessa forma, fatos geradores de contribuição previdenciária. A relação dos fatos geradores omitidos encontra-se nos anexos II a XIII e a demonstração da multa aplicada encontra-se no anexo XIV do presente relatório fiscal.

O Recorrente foi cientificado pessoalmente da notificação em 16/05/2006, apresentou impugnação, e, foi proferida a Decisão-Notificação de fls.226/232, que confirmou a procedência da autuação.

Inconformado o Recorrente interpôs recurso tempestivo onde alega em síntese:

1. Decurso do prazo decadencial;
2. Inexistência de prova cabal para aplicação da multa;
3. Multa confiscatória;

É o relatório.

VOTO

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo análise das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à análise da NFLD conexa.

A recorrente alega que no relatório fiscal da NFLD não constou o fundamento legal para aferição indireta. E uma vez que este Colegiado entende que a omissão do fundamento legal para arbitramento é causa de nulidade do lançamento, deve o julgamento ser convertido em diligência.

Deve ser juntada aos presentes autos cópia da NFLD conexa, bem como dos fundamentos legais do débito.

Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO: Voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, e, do resultado da diligência, deve ser conferida ciência ao recorrente, para que, desejando, possa se manifestar, antes de os autos retornar a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010


ADRIANA SATO – Relatora



